



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 233/2025

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Ecoponto de resíduos recicláveis nas áreas de limpeza urbana, no município de Ibitinga e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025, de iniciativa parlamentar, pretende instituir, no Município de Ibitinga, a criação de Ecopontos destinados à entrega voluntária de resíduos sólidos secos, recicláveis e resíduos especiais.

Prevê, ainda, a possibilidade de parceria público-privada para exploração dos serviços de coleta, definição de locais para instalação dos Ecopontos em áreas públicas, regulamentação de resíduos admitidos e rejeitados e o dever de o Executivo regulamentar a lei.

Dante da matéria tratada, incumbe examinar a constitucionalidade formal e material, bem como a compatibilidade do PLO com o sistema legislativo municipal vigente sobre resíduos sólidos.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre proteção ambiental, competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI e VIII da CF), e competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, I e VI da CF).

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:

**Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.**

**Tese:** O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

*a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo nem crie atribuições.

## b) Constitucionalidade material

O projeto guarda aderência à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ao priorizar a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, além de atender ao art. 225 da Constituição Federal.

Também se coaduna com a Lei Municipal nº 4.139/2015, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual já prevê coleta seletiva, inclusão de cooperativas e manejo de resíduos.

Contudo, há conflito direto com a **Lei Municipal nº 4.291/2016**, que dispõe sobre o estabelecimento de Ecopontos no Município, sendo que a proposição objeto de análise pretende justamente criar ecopontos.

Ademais, a **Lei Municipal nº 5.865/2025** instituiu política de Ecoponto específica para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril.

Logo, já existe no Município legislação estruturante criando Ecopontos e disciplinando sua instalação e operação.

O PLO nº 237/2025 pretende instituir uma nova política de Ecopontos, indicando expressamente para coleta de resíduos secos, domiciliares, especiais e de construção civil, porém ignorando a política existente e criando um sistema paralelo — o que configura inconstitucionalidade material por violação ao princípio da coerência e racionalidade das políticas públicas.

O princípio da coerência exige que as políticas públicas sejam consistentes entre si e com o ordenamento jurídico como um todo, enquanto o princípio da racionalidade demanda que essas políticas sejam formuladas e implementadas de forma lógica, eficiente e orientada para a maximização de objetivos e bem-estar social.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Tal sobreposição normativa revela incompatibilidade material, pois resulta na criação de política pública paralela, desconexa da legislação em vigor.

## c) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação apresenta erros redacionais.

- Ementa, "...na áreas de limpeza urbana...";
- Art. 5º: "Serie admitidos...";
- art. 7º: "Sério admitidos....";

O artigo 8º é inconstitucional, ao determinar a regulamentação pelo Poder Executivo, sugiro alterar para deixar opcional tal conduta ou suprimir o artigo.

## III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025, pois o Município já possui legislação completa sobre resíduos (Lei nº 4.139/2015; Lei nº 4.291/2016) e política específica de Ecoponto (Lei nº 5.865/2025), havendo sobreposição e conflito normativo.

Entretanto, caso se insista na tramitação do presente projeto de lei, deverá ser revogada a Lei nº 4.291/16, bem como corrigidas as falhas apontadas neste parecer.

Ibitinga, 2 de dezembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
**Procurador Jurídico**

